



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600789-92.2020.6.21.0021

Procedência: ESTRELA – RS (021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA)
Assunto: DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA/JORNAL
Recorrente: PARA ESTRELA CONTINUAR AVANÇANDO 15-MDB / 11-PP / 45-PSDB
Recorrido: VALDINEI ROBERTO FERREIRA -
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. *INTERNET* (BLOG E *FACEBOOK*) ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO. PUBLICAÇÃO QUE SE LIMITA A CRITICAR ATITUDE DO PREFEITO (APOIADOR DA COLIGAÇÃO AUTORA) ACERCA DE ÁUDIO DE SUA AUTORIA EM QUE ORIENTA CORRELIGIONÁRIOS A ACOMPANHAREM A REALIZAÇÃO DE PESQUISA. AINDA QUE ÁSPERA, A CRÍTICA NÃO CONFIGURA OFENSA À HONRA DA AUTORA E SEU CANDIDATO, TAMPOUCO VEICULA INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO SE TRATANDO DE MENSAGEM ANÔNIMA, DESCABIDA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PARA ESTRELA CONTINUAR AVANÇANDO 15-MDB / 11-PP / 45-PSDB contra sentença que, revogando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

liminar concedida, julgou improcedente a representação por propaganda irregular ajuizada em face "Estrela News", blog pessoal, representado por VALDINEI ROBERTO FERREIRA, ao fundamento de que não verificada veiculação de informação sabidamente inverídica.

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO PARA ENCRUZILHADA MUDAR E AVANÇAR, alega que a representada, na publicação impugnada, veiculou *com tamanha irresponsabilidade em seu espaço nas redes sociais, afirmações infundadas, injuriosas e difamatórias que visam, única e exclusivamente, manipular a opinião pública.* Aduz que referida matéria constitui *um verdadeiro manifesto político que agride o aliado político desta Coligação, também Prefeito de Estrela, Sr. Carlos Rafael Mallmann, sem qualquer possibilidade de contraditório, contraponto ou debate.* Refere que, no áudio vazado, que é citado na sentença, *o prefeito estava orientando sobre a importância de fiscalização, para garantir a seriedade da pesquisa.* Pede a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a representação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



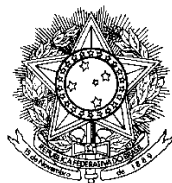
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 58, § 5º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19⁴.

- 1 Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. [...] § 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.
- 2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.
Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.
- 3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)
IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
- 4 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).
Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 04/11/2020, e o recurso foi interposto na mesma data, sendo, portanto, **tempestivo**.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão à recorrente.

Sobre a propaganda eleitoral negativa ilícita, dispõe o art. 57-D da Lei das Eleições:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que **contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais**.

Na Resolução TSE 23.610/2019, o art. 27 elenca as hipóteses em que será admitida a restrição à liberdade de manifestação dos eleitores:

salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-A](#)).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação **quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

A postagem impugnada (veiculada no blog *Estrela News*, em 29.10.2010, em seu sítio eletrônico na *internet* e no *facebook*), foi transcrita integralmente na inicial e traz afirmação no sentido de que o Prefeito Rafael Mallman teria tentado interferir em pesquisa eleitoral, conforme áudio vazado. O trecho inicial da postagem tem o seguinte teor (captura de imagem extraída da exordial_ID 10153283):

Grupo A Hora publica pesquisa que sofreu interferência do Prefeito Rafael

[Estrela News](#) 29 outubro

ESTRELA | Após o escândalo do áudio do prefeito **Rafael Mallmann** que vazou no último final de semana, mesmo assim o Grupo A Hora de Lajeado a publicou nesta quinta feira 29. No áudio Mallmann convoca seus subordinados para “girar” onde os pesquisadores

Inicialmente, cumpre referir que não se trata de fato sabidamente inverídico, porque, do exame dos autos, nota-se que referida publicação, ainda que tenha tom áspero, tece crítica a apoiador da coligação recorrente, no caso o Prefeito Municipal de Estrela, Sr. Carlos Rafael Mallmann o qual, em áudio vazado, afirma que seus correligionários deveriam “*circular, girar...acompanhar, olhar, ver se eles [os entrevistadores] estão fazendo um trabalho sério*”.

Ora, tal fala dá margem a interpretações diversas acerca daquilo que quis o prefeito enunciar, motivo pelo qual a contrapartida que adveio da publicação no blog *Estrela News*, apresentando sua percepção acerca do que teria sido dito, não pode ser qualificada como algo sabidamente inverídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Promotoria Eleitoral analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem de seu parecer (*in verbis*):

Relativamente à matéria jornalística inquinada, embora sua manchete empregue a expressão “interferência”, entende-se que não configura, minimamente, afirmação sabidamente inverídica, conforme conceito doutrinário e jurisprudencial transcrito em nota de rodapé (supra)

O áudio vazado e atribuído – e não contestado – de autoria do atual Prefeito Municipal Carlos Rafael Mallmann dá margem a diversas interpretações, pois informa e orienta seus correligionários que a empresa METHODUS “está aí” e que deveriam “circular, girar ... acompanhar, olhar, ver se eles estão fazendo um trabalho sério... acompanhar de cima, ver se eles estão fazendo um trabalho sério”, pois, ainda que tenha tido o objetivo de somente fiscalizar o trabalho de campo de uma pesquisa eleitoral, permite a crítica a esse tipo de conduta, na medida em que não há previsão legal e não é uma prática usual ou comum nos processos de disputas eleitorais a fiscalização de campo de entrevistadores, justamente para não se criar um ambiente, no mínimo (a depender das atitudes dos correligionários), desconfortável e constrangedor a estes e aos entrevistados

Veja-se que a legislação eleitoral, Lei n.º 9.504/97 (art. 34, § 1º) e a Resolução TSE n.º 23.600/2019 assim dispõem sobre o processo de fiscalização das pesquisas eleitorais:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio da escolha livre e aleatória das planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, **preservada a identidade dos entrevistados.**

A inteligência do citado dispositivo legal e regulamentar, em interpretação sistemática com os demais pertinentes tanto na Lei das Eleições, quanto na referida resolução, estabelecem: a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

embora haja a necessidade de cadastramento das entidades e empresas no sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) e o registro da pesquisa propriamente, com dados e informações estabelecidas, não há controle e fiscalização **prévios** de pesquisas eleitorais; b) o Ministério Público, candidatos, partidos e coligações devem requerer à Justiça Eleitoral o acesso ao sistema de controle interno das pesquisas, não podendo agir de ofício; c) sequer a Justiça Eleitoral pode autorizar a identificação dos entrevistados de pesquisas eleitorais.

Ora, de acordo com essas premissas, embora não haja a tipificação cível ou penal de ilícito à conduta que visa “acompanhar” o trabalho dos entrevistadores, certamente está a embarçar o trabalho deles, pois, embora a empresa ou entidade de pesquisa tenha o cuidado de preservar a identidade dos entrevistados, terceiros, não autorizados pela Justiça Eleitoral a realizar esse tipo de fiscalização e, portanto, alheios ao processo de coleta de dados de campo da pesquisa, terão conhecimento da identidade dos entrevistados, além de poder constrangê-los a manifestar sua opinião de forma espontânea, sigilosa e com liberdade de expressão.

Dessa forma, a crítica, seja jornalística ou político-eleitoral, à tal conduta do Sr. Prefeito Municipal de Estrela, ainda que exagerada, satirizada, com emprego de manchetes que busquem chamar a atenção do leitor (o que é praxe comum a adoção pelos veículos de imprensa, uns mais, outros menos “sensacionalistas”), não caracteriza fato ou situação que enseje o direito de resposta, devendo ser combatida no debate eleitoral, e não sob o viés de direito de resposta ou de representação por suposta “Fake News”.

Assim, não há como qualificar a matéria jornalística sobre fala não contestada do Prefeito Municipal de Estrela, em áudio vazado nas redes sociais, que permite inúmeras interpretações, pois desconhecidos os seus desdobramentos no plano dos fatos, como **difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídicas**, as quais somente são aquelas escancaradas, rotundas, manifestas, que não dão espaço para debate político ou contestação, o que não se encaixa no caso dos autos. Como bem decidido pelo Eg. TSE: “não enseja direito de resposta o fato de o conteúdo da informação ser passível de dúvida, controvérsia ou discussão na esfera política.” (Ac.-TSE, de 09/09/2014, no R-Rp n.º 108357); ou, ainda: “para fins de direito de resposta, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano” (Ac.-TSE, de 02/10/2014, na Rp n.º 139448 e, de 23/09/2014, na Rp n.º 120133).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subsidiariamente, caso se entenda que foi realizada propaganda eleitoral negativa irregular, descabida a aplicação da multa postulada pelo recorrente, vez que prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições, que, neste ponto, refere-se a eventual anonimato, conforme elencado no *caput* do dispositivo. Não se tratando de propaganda irregular por meio de mensagem anônima, não há previsão legal de multa para o caso.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL